SENTENÇA

Processo Digital nº: 4001863-20.2013.8.26.0566
Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: **JUDITE MAIA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra JUDITE MAIA, pedindo a busca e apreensão do veículo Ford Ranger, placas EWQ-7748, objeto de alienação fiduciária, haja vista a falta de pagamento das prestações contratuais e a constituição da devedora em mora.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida em razão da não localização do bem, que teria sido furtado.

O autor pediu a conversão em ação de depósito.

Deferido o requerimento, a ré foi citada e alegou, em defesa, que o veículo foi furtado.

O autor insistiu no êxito da pretensão inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento do Torno CNC, com ônus de alienação finduciária, firmado com o autor.

Deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

O veículo alienado fiduciariamente não foi apreendido, pelo que converteuse a ação de busca e apreensão em depósito, consoante permitido pelo ordenamento jurídico. Mas descabe a cominação de prisão, consoante entendimento sumulado pelo STF.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação contratual.

A ré tem a obrigação de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos da legislação especial.

A circunstância do extravio do veículo não modifica a responsabilidade, que subsiste em relação à dívida em si. A exibição do bem tornou-se impossível, enquanto não for recuperado, mas permanece a obrigação de pagar o saldo devedor contratual.

A propósito:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Veículo furtado. Ação que, todavia, comporta pedido alternativo para entrega de valor equivalente ao da coisa, em dinheiro. Sinistro que não afasta a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor em aberto, mas tão-somente a entrega do bem. Sentença mantida. Apelo improvido (TJSP, Recurso de Apelação 0340763-44.2007.8.26.0577, Rel. Des. Soares Levada, j. 24.02.2014).

Embora o pedido principal da ação de depósito entrega do bem fosse impossível de ser alcançado, em razão do alegado furto do automóvel, o pedido alternativo condenação na entrega do valor equivalente em dinheiro é plenamente exequível. O furto noticiado, na hipótese, pode até ser considerado como situação de força maior ou caso fortuito a justificar a impossibilidade da entrega do próprio bem infungível, mas não exime o devedor fiduciário do pagamento do seu equivalente em dinheiro, para quitação do saldo devedor em aberto.

Confira-se o posicionamento do E. STJ a respeito do tema aqui analisado:

A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado (REsp nº 439.932 SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Alienação fiduciária. Furto do bem. Ação de depósito. Precedente da Segunda Seção.

1. Precedente da 2ª Seção REsp n° 169.293/SP, Relatora a Senhora Ministra Nancy Andrighi, julgado em sessão de 09/05/01), consolidando a jurisprudência da Corte, assentou que, verificada a impossibilidade justificada da restituição do bem pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, pode o credor, reconhecido o crédito, promover nos próprios autos a execução contra o devedor, valendo a sentença como título judicial, afastada a possibilidade da prisão civil (REsp nº 247.671-SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Descabe a citação da Companhia Seguradora, nesta lide, que é alheia a ela. Cumpre à ré segurada promover as ações cabíveis, para se ressarcir do dano segurado, se estiver havendo resistência infundada ao pagamento da indenização. Trata-se de ação distinta.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, do bem ou do equivalente em dinheiro, excluída a cominação da prisão do devedor fiduciário.

Na impossibilidade de localização do bem, a ação de depósito prosseguirá como execução de quantia certa (CPC, art. 906). O prosseguimento, no entanto, considera que a obrigação do devedor, nesse tipo de ação, não vai além do valor da coisa, se inferior ao da dívida, do que resulta que se lhe faculta a opção menos onerosa (TJSP, Ap. c/Rev. N° 1145674-0/8, Rel.Des. Celso Pimentel, j. 29.04.2008).

Condeno a ré, JUDITE MAIA, ao pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais do patrono do autor, estimados em 10% do valor da dívida. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA